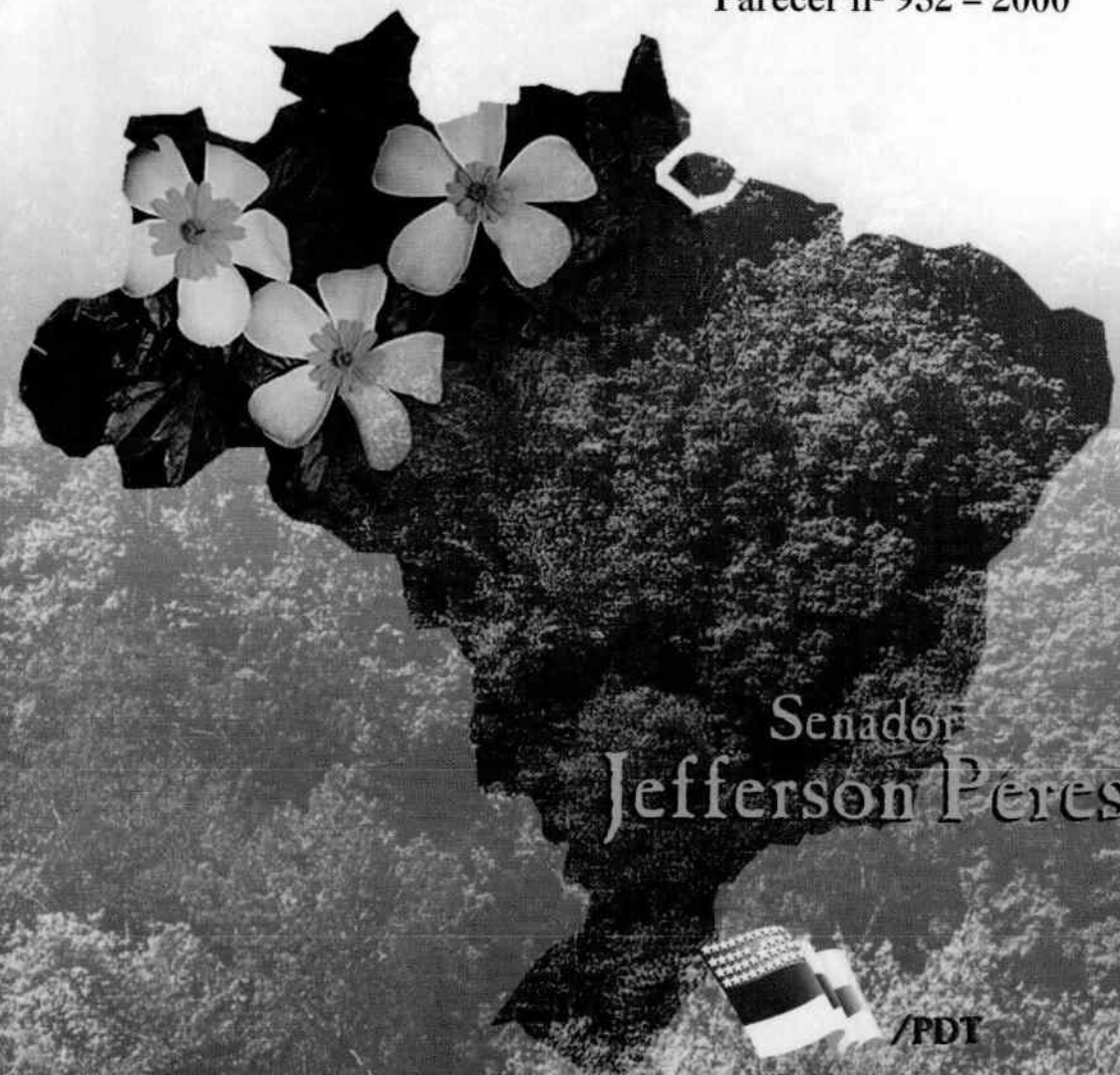


Três Territórios para Um Novo Amazonas

Parecer nº 952 - 2000



Senador
Jefferson Peres

/PDT

Brasília - 2001



SENADO FEDERAL

Senador JEFFERSON PÉRES

ATUAÇÃO PARLAMENTAR

Três territórios para
um novo Amazonas
(Parecer nº 952/2000)



SUMÁRIO

	Pág.
– Apresentação	5
Perguntas e respostas	
– Três novos territórios federais no Amazonas: Por quê? Para quê? (O Senador Jefferson Péres explica).....	9
– Discussão, em turno suplementar, do Substitutivo ao Projeto de Decreto Legislativo nº 20, de 1999	13
– Parecer nº 952/2000	17
– Projeto de Decreto Legislativo nº 20/99	25

APRESENTAÇÃO

Em novembro de 2000, o Plenário do Senado Federal votou substitutivo de minha autoria ao Projeto de Decreto Legislativo nº 20/99.

O texto que elaborei na condição de relator do projeto original do Senador Mozarildo Cavalcanti (PFL/RR) será agora apreciado pela Câmara dos Deputados.

Se aprovado, ele determinará à Justiça Eleitoral do Amazonas que, após a promulgação do decreto, no prazo máximo de seis meses, faça realizar plebiscito em todo o estado. O povo amazonense será consultado para definir se aprova a criação de três novos territórios federais constituídos pelos seguintes municípios:

a) São Gabriel da Cachoeira, Santa Isabel do Rio Negro e Barcelos, que formariam o Território Federal do Rio Negro;

b) Atalaia do Norte, Benjamin Constant, Tabatinga, São Paulo de Olivença, Tonantins, Amaturá, Fonte Boa, Jutai, Alvarães, Uarini, Maraã, Japurá e Santo Antônio do Içá, que passariam a integrar o Território Federal do Solimões;

c) Carauari, Itamarati, Eirunepé, Envira, Ipixuna, Guajará e Juruá, que seriam englobados no Território Federal do Juruá.

Mozarildo Cavalcanti propunha a criação de apenas uma unidade, um Estado, com o nome de Solimões. Modifiquei a proposta, para criar três unidades, todos territórios federais, e não estados, com os nomes de Rio Negro, Solimões e Juruá, correspondentes às calhas dos seus principais rios. E o fiz pelas razões a seguir expostas.

O proposto “Estado do Solimões”, legalmente, teria autonomia político-administrativa em relação à União, mas, na prática, dela dependeria totalmente em razão de sua baixa densidade demográfica e, sobretudo, econômica.

Com ínfima receita própria, o novo estado não teria recursos para implantar a estrutura física necessária à instalação dos órgãos de cúpula da

administração, nem tampouco para o custeio da pesada máquina administrativa estadual. Muito menos para melhorar e ampliar a prestação de serviços básicos à população. Não faria sentido a criação de uma unidade federativa, dotada de autonomia política e mantida pelos cofres federais.

Quanto à reunião das três unidades numa só, entendo que não resolveria o grave problema, atual, do distanciamento físico de Manaus. Alguns municípios continuariam tão longe da capital do território quanto estão hoje da capital do Amazonas. O tempo de viagem, por embarcação, não seria menor.

Por essas razões, estou convencido de que a minha proposta atende melhor os interesses dos habitantes dos 26 municípios envolvidos.

A criação de três novos territórios federais, com estruturas administrativas mais leves, sem representação no Senado e com apenas quatro deputados federais, parece-me a opção mais adequada, mesmo porque obrigará o Governo da União a uma presença mais ativa nessas três sub-regiões, com vista à melhoria das condições de vida de suas populações e à efetiva integração da Amazônia no espaço da soberania nacional.

No entanto, a palavra final caberá ao povo do nosso estado. Este livrinho vai ajudar você a se informar e a meditar sobre a escolha que lhe parecer mais adequada, quando chegar a hora do plebiscito. Leia e converse com seus parentes, amigos, vizinhos e companheiros de trabalho e não se esqueça de mandar suas críticas e sugestões, por carta ou e-mail, ao meu gabinete.

Como sempre, conto com sua participação para uma ação parlamentar e legislativa em sintonia com os interesses e as aspirações de todo o povo amazonense.

Jefferson Péres
Senador da República – PDT/AM

PERGUNTAS E RESPOSTAS

TRÊS NOVOS TERRITÓRIOS FEDERAIS NO AMAZONAS: POR QUÊ? PARA QUÊ?

(O Senador Jefferson Péres explica)

Como surgiu a idéia de criar três novos territórios federais em áreas atualmente pertencentes ao Estado do Amazonas?

Jefferson Péres: o desafio de integrar efetivamente as vastidões amazônicas ao espaço da soberania nacional e do desenvolvimento econômico e social do País sempre preocupou-os brasileiros de boa vontade, dentro e fora do Congresso Nacional. Em 1999, o Senador Mozarildo Cavalcanti (PFL/RR) apresentou projeto de decreto legislativo criando um novo estado, o do Solimões. Este seria formado por 26 municípios amazonenses.

Que destino teve esse projeto?

Jefferson Péres: fui designado relator da proposta na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal. No cumprimento dessa missão, redigi um substitutivo alterando substancialmente o texto de Mozarildo Cavalcanti. Em novembro de 2000, o Plenário do Senado aprovou meu substitutivo, que, agora, deverá ser apreciado pela Câmara dos Deputados. Se vencer mais essa etapa do processo legislativo, poderá ser promulgado pelo próprio Congresso Nacional, pois, como se trata de decreto legislativo, não está sujeito a sanção ou veto do presidente da República.

Em que aspectos o seu substitutivo difere da proposta original e por quê?

Jefferson Péres: em primeiro lugar, meu colega de Roraima previa a criação de um novo estado, enquanto eu proponho três novos territórios federais. Em segundo lugar, ele estabelecia um plebiscito que deveria restringir-se apenas aos eleitores dos 26 municípios, consultando-os para saber se concordariam ou não em fazer parte do Estado do Solimões, ao passo

que meu substitutivo estende essa consulta popular aos cidadãos de todo o Amazonas. Isso porque a lei é clara: o conjunto da população amazonense deve ser considerado parte diretamente interessada, e não apenas o povo da área que o projeto original pretendia desmembrar.

Quanto à minha opção por três territórios federais e contra um novo estado, ela se baseia no fato de que este teria autonomia político-administrativa em face da União apenas no papel. Na prática, dependeria totalmente do Governo Federal, dada a sua escassa e dispersa população e, acima de tudo, em razão de seu fraco desenvolvimento econômico. Assim, o Solimões seria apenas mais um estado pobre e abandonado da região Norte. Ele já nasceria endividado com a obrigação de implantar seu próprio Tribunal de Justiça, sua própria Assembléia Legislativa, seu próprio Tribunal de Contas. Também deveria mandar para Brasília três senadores e oito deputados federais. A conta, mais uma vez, seria paga pelo contribuinte que já não agüenta mais tanto imposto.

Por isso mesmo, a proposta acabaria sendo torpedeada no Congresso pelos representantes dos estados mais ricos e populosos das regiões Sul e Sudeste. Na opinião deles, estados pobres e de pequena população já se encontram excessivamente representados na Câmara dos Deputados.

Finalmente, o projeto do Estado do Solimões espremeria na mesma camisa-de-força áreas do Amazonas que são muito diferentes entre si, o que impediria o objetivo do Senador Mozarildo Cavalcanti de facilitar o desenvolvimento integrado, equilibrado e sustentado da região. Quem conhece, por pouco que seja, a diversidade amazonense, sabe que a realidade de quem mora na “cabeça do cachorro”, ao norte do nosso estado, é totalmente diferente da realidade dos habitantes da divisa com o Acre.

Estou certo de que a criação de três territórios federais trará menos despesas, pois vai dispensar todas aquelas pesadas estruturas administrativas que enumerei acima. Pela Constituição, território não elege senador e manda apenas quatro deputados federais para Brasília. Além disso, a fórmula que estou propondo colocará o Governo Federal diante da obrigação de se mostrar mais presente na Amazônia, assumindo seu compromisso de promover o desenvolvimento do nosso povo e pondo fim a anos e anos de omissão e irresponsabilidade com essa imensa, rica, bela e promissora parte do Brasil.

Como seriam formados os três territórios federais propostos no seu substitutivo?

Jefferson Péres: o *Território Federal do Rio Negro* seria integrado pelos Municípios de São Gabriel da Cachoeira, Santa Isabel do Rio Negro e Barcelos;

– o *Território Federal do Solimões* compreenderia os Municípios de Atalaia do Norte, Benjamim Constant, Tabatinga, São Paulo de Olivença, Tocantins, Amaturá, Fonte Boa, Jutai, Alvarães, Uarini, Maraã, Japurá e Santo Antônio do Içá;

– o *Território Federal do Juruá* seria formado pelos Municípios de Carauari, Itamarati, Eirunepé, Envira, Ipixuna, Guajará e Juruá.

E o plebiscito?

Jefferson Péres: de acordo com o meu substitutivo, a consulta popular seria promovida em todo o estado pelo Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, no prazo máximo de seis meses após a promulgação do decreto legislativo.

O que isso significa?

Jefferson Péres: significa que a palavra final será dada pelo povo do Amazonas. Nada mais justo, portanto, que nossos concidadãos se informem sobre o meu substitutivo para tomar a melhor decisão quanto ao futuro do estado e do Brasil.

Então, qual a sua mensagem final sobre este assunto?

Jefferson Péres: ela é dirigida a todos os cidadãos amazonenses: leiam com atenção esta cartilha e enviem suas dúvidas, críticas e sugestões, por carta ou e-mail ao meu gabinete no Senado Federal. Como sempre, terei muita honra e satisfação em esclarecer nossos concidadãos sobre o funcionamento do Congresso Nacional e o impacto de suas deliberações na vida cotidiana do nosso povo.

Discussão, em turno suplementar, do Substitutivo ao Projeto de Decreto Legislativo nº 20, de 1999, de autoria do Senador Mozarildo Cavalcanti, que convoca plebiscito no Estado do Amazonas, sobre a criação de três territórios federais, tendo

Parecer sob nº 1.040, de 2000, da Comissão Diretora, Relator: Senador Ronaldo Cunha Lima, oferecendo a redação do vencido.

A Comissão Diretora apresenta a redação do vencido, para o turno suplementar, do Substitutivo ao Projeto de Decreto Legislativo nº 20, de 1999, que convoca plebiscito sobre a criação do Estado do Solimões, com as adequações propostas pelo Relator na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, aprovada pelo Plenário.

Sala de Reuniões da Comissão, 31 de outubro de 2000. – *Antonio Carlos Magalhães*, Presidente – *Ronaldo Cunha Lima*, Relator – *Eduardo Suplicy* – *Geraldo Melo*.

ANEXO AO PARECER Nº 1.040, DE 2000

Convoca plebiscito no Estado do Amazonas sobre a criação de três territórios federais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas realizará, em até seis meses após a promulgação deste decreto legislativo, plebiscito em todo o Estado do Amazonas, a respeito da criação de três territórios federais, pelo desmembramento dos seguintes municípios:

I – Território Federal do Rio Negro: São Gabriel da Cachoeira, Santa Isabel do Rio Negro e Barcelos;

II – Território Federal do Solimões: Atalaia do Norte, Benjamin Constant, Tabatinga, São Paulo de Olivença, Tonantins, Amaturá, Fonte Boa, Jutai, Alvarães, Uarini, Marãã, Japurá e Santo Antônio do Içá;

III – Território Federal do Juruá: Carauari, Itamarati, Eirunepé, Envira, Ipixuna, Guajará e Juruá.

Art. 2º O Tribunal Superior Eleitoral homologará o resultado do plebiscito convocado por este decreto legislativo (art. 10 da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998) e expedirá instruções ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Amazonas para a organização, realização, apuração, fiscalização e proclamação do plebiscito de que trata este decreto legislativo.

Art. 3º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER Nº 952/2000

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 20, de 1999, que “Convoca plebiscito sobre a criação do Estado do Solimões”.

PARECER Nº 952/2000

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 20, de 1999, que "Convoca plebiscito sobre a criação do Estado do Solimões".

Relator: Senador Jefferson Péres

I – Relatório

Trata-se de proposição de autoria do ilustre Senador Mozarildo Cavalcanti, com o fim de convocar plebiscito sobre a criação do Estado do Solimões.

Nesse sentido, o seu art. 1º prevê que o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Amazonas realizará, na data das eleições municipais deste ano 2000, plebiscito nos Municípios de São Gabriel da Cachoeira, Santa Izabel do Rio Negro, Barcelos, Japurá, Maraã, Tonantins, Santo Antônio do Içá, Fonte Boa, São Paulo de Olivença, Amaturá, Jutai, Juruá, Uarini, Alvarães, Tefé, Tabatinga, Benjamin Constant, e Atalaia do Norte, Carauari, Itamarati, Pauini, Boca do Acre, Envira, Eirunepé, Ipixuna e Guajará, sobre a criação do Estado do Solimões, pelo desmembramento desses municípios do Estado do Amazonas.

O art. 2º da proposição em pauta prevê que o Tribunal Superior Eleitoral expedirá instruções ao Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas para a organização, realização, apuração, fiscalização e proclamação do resultado do plebiscito.

Por fim, o art. 3º trata da cláusula de vigência, prevendo que o decreto legislativo objetivado entra em vigor na data de sua publicação.

Na justificção, o ilustre autor do projeto de decreto legislativo em pauta, entre outros argumentos, esclarece que a grande área territorial de cerca

de 1.600.000km² do Estado do Amazonas impede a atuação do aparelho estatal e condena as populações de municípios mais distantes a toda espécie de carências, especialmente as de prestações do Poder Público, e a falta de condições mínimas de saúde, saneamento básico, transportes e educação.

Por outro lado, recorda que a Comissão de Estudos Territoriais criada pelo Congresso Nacional, a partir da previsão do art. 12 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ofereceu conclusões no sentido da necessidade da criação de novas entidades federativas na Amazônia Legal, como forma de auxiliar o desenvolvimento daquela parte do território nacional e de realizar o desenvolvimento regional, objetivo fundamental da República brasileira (art. 3º, III, da CF).

Na fase de discussão da matéria, o ilustre Senador Romero Jucá ofereceu emenda modificando o art. 2º, acrescentando ao *caput* que a população seria esclarecida, por ocasião do plebiscito, que os recursos do Fundo de Participação dos Estados e Municípios – FPE do Estado do Amazonas seriam divididos para a criação do novo estado, de forma a não modificar as atuais cotas do fundo pertinentes às demais unidades da Federação.

Cabe a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição e da emenda em pauta e, também, sobre o seu mérito, conforme previsto no art. 101, I e II, *a*, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II – Voto

De início, cabe dizer que quanto à constitucionalidade nada obsta a pretensão legislativa contida na proposição ora submetida a esta comissão. Com efeito, o art. 18, § 3º, da Constituição Federal, prevê a subdivisão de estado-membro para a formação de novo estado, mediante aprovação da população diretamente interessada, por meio de plebiscito, e do Congresso Nacional, por lei complementar.

Além disso, o art. 49, X, também da Lei Maior, declara a competência exclusiva do Congresso Nacional para convocar plebiscito.

De outra parte, a Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, que regulamentou, entre outros, o instituto do plebiscito com base no disposto no art. 14, *caput*, do Estatuto Supremo, preceitua, no seu art. 3º, que o diploma legal mediante o qual o Congresso Nacional convoca plebiscito é o decreto legislativo, com a iniciativa de, no mínimo, um terço dos membros que compõem qual-

quer das suas Casas, condição essa atendida pelo presente projeto, conforme se pode verificar à folha 4 do respectivo processado.

Outrossim, o art. 7º da lei em pauta estabelece que população diretamente interessada é tanto a do território que se pretende desmembrar, quanto a do território que sofrerá desmembramento e, também, que se aferirá a vontade popular pelo percentual que se manifestar em relação ao total da população consultada.

Dessa forma, parece-nos inadequado o texto original do projeto, quando preceitua que o plebiscito abrangerá apenas os municípios que se pretende desmembrar. Sendo assim, estamos propondo, no Substitutivo abaixo, que o plebiscito abranja todo o Estado do Amazonas, pois toda a população amazônica é diretamente interessada na questão.

No que diz respeito ao mérito do projeto de decreto legislativo ora em discussão, a nossa opinião é a seguinte. Muito embora concordemos com o seu ilustre autor, quando argumenta que a grande área territorial do Estado do Amazonas é um empecilho à atuação do aparelho estatal e que é necessária reformulação territorial da Amazônia Legal, como forma de levar à realização do desenvolvimento regional, para que seja alcançado o objetivo maior do desenvolvimento nacional, discordamos de Sua Excelência quando afirma que devem ser criados novos estados para esse fim.

Isso porque a transformação das áreas territoriais em questão não se justifica, tendo em vista a sua baixíssima densidade demográfica e econômica, que não lhes dará condições de autonomia financeira num futuro previsível. Logo, não faria sentido ganharem, essas áreas, autonomia político-administrativa, com total dependência da União.

Por outro lado, a criação de um estado implica a criação obrigatória de um Tribunal de Justiça (art. 125 c/c art. 235, IV, da CF), de uma Assembléia Legislativa (v.g. art. 25 c/c art. 235, I, da CF) e de um Tribunal de Contas (art. 75, c/c art. 235, III, da CF), impondo pesado ônus ao novo ente federativo.

Ademais, a criação de um estado implica também a correspondente representação no Congresso Nacional, com três senadores e, pelo menos, oito deputados federais, ao passo que um Território Federal não é representado no Senado e elege apenas quatro deputados federais.

Dessa forma, projeto de lei prevendo a criação de um estado significaria aumento de resistência a esse projeto da parte dos estados de maior população, queixosos de suposta sub-representação dos estados mais populosos na Câmara Federal.

Finalmente, o projeto em tela propõe a criação de uma unidade federativa que reuniria áreas geográficas muito distantes entre si.

Por essas razões, não obstante concordemos com o fundamento contido na justificção da proposição sob análise, no que diz respeito à necessidade da divisão territorial do Amazonas para estimular o seu desenvolvimento, entendemos que a melhor forma de se atingir esse objetivo é criando, a partir da sua área espacial, territórios federais e não novos estados.

Por essa razão, opinamos pela convocação de plebiscito sobre a criação, não de um novo estado, tendo em vista os inconvenientes acima arrolados, mas, sim, de três territórios federais em áreas hoje pertencentes ao Estado do Amazonas, na forma de substitutivo abaixo apresentado.

Cumpre-nos, ainda, esclarecer que, uma vez aprovada a criação dos territórios federais que ora estamos propondo, mediante o plebiscito em pauta, deverá ser ouvida a Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas e referendada a criação pelo Congresso Nacional, mediante lei complementar (art. 18, § 4º, c/c art. 48, VI, da CF).

O Substitutivo que ora apresentamos prevê, ainda, no seu art. 2º, a homologação do resultado do plebiscito pelo Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, conforme consta do art. 10 da Lei nº 9.709, de 1998.

Em consequência do entendimento acima, resulta prejudicada a emenda oferecida pelo nobre Senador Romero Jucá, uma vez que está direcionada à distribuição das cotas do FPE, a qual não se aplica a territórios federais. Além disso, cumpre destacar que os critérios e condições de fixação daquelas cotas estão determinados na Lei Complementar nº 62, de 1989, cuja modificação não pode ser efetuada por intermédio de decreto legislativo.

Como conclusão, ante o exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Decreto Legislativo nº 20, de 1999 e, quanto ao mérito, pela sua aprovação, nos termos do seguinte substitutivo:

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 20, DE 2000
(Substitutivo)**

Convoca plebiscito no Estado do Amazonas sobre a criação de três territórios federais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas realizará, até seis meses após a promulgação deste decreto legislativo, plebiscito em todo o estado, a respeito da criação de três territórios federais, pelo desmembramento dos seguintes Municípios:

- I – São Gabriel da Cachoeira, Santa Isabel do Rio Negro e Barcelos;
- II – Atalaia do Norte, Benjamin Constant, Tabatinga, Tonantins, Amaturá, Fonte Boa, São Paulo de Olivença, Jutai, Alvarães, Uarini, Maraã, Japurá e Santo Antônio do Içá;
- III – Carauari, Itamarati, Eirunepé, Envira, Ipuxuna, Guajará e Juruá.

Art. 2º O Tribunal Superior Eleitoral homologará o resultado do plebiscito convocado por este decreto legislativo (art. 10 da Lei nº 9.709, de 1998), e expedirá instruções ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Amazonas para a organização, realização, apuração, fiscalização e proclamação do resultado do plebiscito de que trata este decreto legislativo.

Art. 3º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.
Sala da Comissão, _____, Presidente, _____, Relator.

*Projeto de Decreto Legislativo nº 20, de
1999, de autoria do Senador Mozarildo
Cavalcanti (PFL/RR)*

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 20, DE 1999

Convoca plebiscito sobre a criação do Estado do Solimões.

O Congresso Nacional, no uso da competência que lhe confere o art. 49, XV, e em obediência ao art. 18, § 3º, ambos da Constituição Federal, decreta:

Art. 1º O Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas realizará, na data das eleições municipais do ano de 2000, plebiscito nos Municípios de São Gabriel da Cachoeira, Santa Isabel do Rio Negro, Barcelos, Japurá, Maraã, Tonantins, Santo Antônio do Içá, Fonte Boa, São Paulo de Olivença, Amaturá, Jutai, Juruá, Uarini, Alvarães, Tefé, Tabatinga, Benjamin Constant, Atalaia do Norte, Carauari, Itamarati, Pauini, Boca do Acre, Envira, Eirunepé, Ipixuna e Guajará, sobre a criação do Estado do Solimões, pelo desmembramento desses municípios do Estado do Amazonas.

Art. 2º O Tribunal Superior Eleitoral expedirá instruções ao Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas para a organização, realização, apuração, fiscalização e proclamação do resultado do plebiscito.

Art. 3º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A grande área territorial de cerca de 1.600.000km² do Estado do Amazonas impede a apuração do aparelho estatal e condena as populações de municípios mais distantes a toda espécie de carências, especialmente às de prestações do Poder Público, e à falta de condições mínimas de saúde, saneamento, transportes e educação. A comissão de estudos territoriais, criada pelo Congresso Nacional a partir da previsão do art. 12 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ofereceu conclusões no sentido da necessidade de criação de novas entidades federativas na região da Amazônia Legal, como forma de auxiliar o desenvolvimento daquela parte do território nacional e de reali-

zar o desenvolvimento regional, feito objetivo fundamental da República (Constituição Federal, art. 3º, III).

A criação de um novo estado é reclamo justo daquela população, constitucionalmente apta a decidir sobre o seu destino e a melhoria das condições gerais de vida.

O processo previsto em nossa Lei Fundamental comporta duas fases, sendo a primeira delas a oitiva popular direta, por meio de consulta plebiscitária.

Por estar a competência para a provocação desse processo sob competência exclusiva do Congresso Nacional, e para conferir um mínimo de cidadania e dignidade àquelas populações, encaminhamos o presente projeto, na expectativa de sua aprovação.

Sala das Sessões, 2 de março de 1999. – Senador *Mozarildo Cavalcanti*.

LISTAGEM DE PUBLICAÇÕES DO SENADOR JEFFERSON PÉRES

- 1 – Cidadania, Justiça e Segurança Pública
- 2 – Homenagem aos Professores e à Greve das Universidades
- 3 – Homenagem a Rui Barbosa
- 4 – Questões Econômicas
- 5 – Amazônia: Desafios de Ontem e de Hoje
- 6 – Previdência Social, Reforma Administrativa, Preços dos Combustíveis
- 7 – Questões Sociais – 1º Semestre 1999
- 8 – Questões Sociais – 2º Semestre 1999
- 9 – A Reforma da Previdência e Ajuste Fiscal
- 10 – A Reforma do Voto, Impasses Éticos da Política e homenagens
- 11 – Amazônia e Nordeste: Um novo Papel para o Sistema BNDES
- 12 – Amazônia, Meio Ambiente e Questões Territoriais
- 13 – Cidadania, Direitos do Trabalhador e Valorização do Servidor
- 14 – Reforma Política: Reeleição, Parlamentarismo e Oposição
- 15 – A Crise das Bolsas e o 4º Ano do Real
- 16 – Pela Ética Política: Quebra-Quebra, Palace II e Barganha
- 17 – Questões Amazônicas
- 18 – Finanças Públicas, Questões Tributárias e Fiscais
- 19 – Amazônia, Meio Ambiente e Desenvolvimento
- 20 – Saúde: A CPMF, os Planos e a Crise do SUS

- 21 – Reformas Políticas e Institucionais
- 22 – Trabalho, Economia e Finanças
- 23 – Atividade Parlamentar – 1995
- 24 – Atividade Parlamentar – 1996
- 25 – A Virtude e a Fortuna
- 26 – Reformas Políticas e Institucionais
- 27 – Saneamento Financeiro, Infra-Estrutura Urbana, Licitação
- 28 – Questões Ético-Políticas – 1º Semestre
- 29 – Questões Ético-Políticas – 2º Semestre
- 30 – Ônibus Urbanos, Habitação Rural, Incêndios na Amazônia
- 31 – Contas do Presidente, Juizes Classistas e Suframa
- 32 – Educação, Justiça e Economia
- 33 – Amazônia e Questões Regionais
- 34 – Responsabilidade Fiscal

ENDEREÇO POSTAL

Senado Federal – Anexo II
Ala Senador Filinto Müller – Gabinete 7
70165-900 BRASÍLIA – DF

ENDEREÇO ELETRÔNICO

jefperes@senador.senado.gov.br
Visite, também, minha página na Internet
<http://www.senado.gov.br/web/senador/jefperes/jefperes.htm>
Projeto A Voz do Cidadão
080061-2211

SENADO FEDERAL
SECRETARIA ESPECIAL DE EDITORAÇÃO E PUBLICAÇÕES
Praça dos Três Poderes s/nº - CEP 70165-900
Brasília - DF

OS Nº 05137/2000